

1 Dito de . . . . .	2:000	000
1 Dito de . . . . .	1:000	000
6 Ditos de 500	3:000	000
10 Ditos de 200	2:000	000
20 Ditos de 100	2:000	000
60 Ditos de 50	3:000	000
100 Ditos de 20	2:000	000
1:800 Ditos de 10	18:000	000
<hr/>		
2,000 Premios liquidos . . . . .	48:000	000
4,000 Brancos (beneficio e imposto) . . . . .	12:000	000
<hr/>		
6,000 Bilhetes a 10	60:000	000
<hr/>		

**LEI N. 23—DE 16 DE MARÇO DE 1847.**

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

**TITULO I.**

**Art. 1.º** O presidente da provincia é auctorisado a despender no anno financeiro do primeiro de julho de mil oitocentos e quarenta e sete, á trinta de junho de mil oitocentos e quarenta e oito, a quantia de quatrocentos e setenta e um contos quinhentos e doze mil seiscentos e oitenta e um réis, com os objectos seguintes :

§ 1.º Com a assembléa legislativa provincial. . . . . 12:749

A saber :

Subsidio a seus membros, e indemnisação de viagem aos que morão fóra da capital. . . . . 9:957

Vencimentos dos empregados da secretaria. . . . . 1:791

Expediente, inclusivè a reimpressão das memorias da capitania de S. Vicente por Fr. Gaspar, e impressão de duzentos exemplares do mappa corographico da provincia. 1:000

§ 2.º Com a secretaria do governo. . . . . 5:720

A saber :

Vencimentos do official-maior, de tres officiaes, tres amanuenses, contínuo e porteiro. . . . .	5:120,000
Expediente. . . . .	600,000
	<hr/>

§ 3º Com a arrecadação e administração das rendas provinciaes. . . . . 49:900,000

A saber :

Vencimentos dos empregados da thesouraria, e contadoria, inclusive 400\$ rs. para o expediente. . . . .	7:750,000
Ditos dos administradores e escriptões dos registos de Sorocaba e Rio-negro. . . . .	3:400,000
Ditos aos mais collectores e expedientes das collectorias. . . . .	38:750,000
	<hr/>

§ 4º Com o culto publico. . . . . 59:248,960

A saber :

Congrua e gratificação aos vigarios, guisamentos e fabricas: gratificação a 25 coadjutores e ao capellão do Campo de Palmas, quando falte o missionario capuchinho. . . . .	59:898,960
Vencimento ao capellão, e sachristão do collegio, e festividades. . . . .	350,000
	<hr/>

§ 5º Com a força policial. . . . . 63:769,080

A saber :

Corpo municipal permanente. . . . .	59:299,080
Armamento, arreios, forragens, ferragens, pasto para os cavalloes, luzes, expediente do corpo e dos destacamentos. . . . .	4:470,000
	<hr/>

§ 6º Com a instrucção publica. . . . . 71:620,000

A saber :

Gratificação aos professores dos li-

ceus de Coritiba e Taubaté e arranjos dos edificios. . . . .	10:000	\$000
Dotação ao professor da escola normal, e supprimento a dez alumnos. . . . .	5:600	\$000
Ordenado e gratificação aos professores das aulas de latim. . . . .	10:850	\$000
Ordenado e gratificação aos professores de primeiras lettras. . . . .	34:000	\$000
Utensilios e concertos das escolas. . . . .	1:000	\$000
Dotação ao seminario de meninos desta cidade, gratificação ao capellão, e director; dotação de tres contos de réis ao de educandas e um conto de réis desde ja supprimento para o corrente anno financeiro ; gratificação á directora, ao capellão, e á directora dos estudos da escola normal do mesmo. . . . .	7:970	\$000
Gratificação ao director do gabinete topographico. . . . .	600	\$000
Dotação aos dous seminarios da cidade de Itù. . . . .	1:600	\$000

---

§ 7º Com o jardim publico. . . . . 1:400 \$000

A saber :

Gratificação ao director. . . . .	200	\$000
Salario ao feitor, sustento, vestuario, e jornal aos trabalhadores e material	1:200	\$000

§ 8º Com o directorio vaccinico e seu expediente, inclusivè a gratificação de 70 \$000 ao porteiro do directorio, emquanto este existir. . . . . 1:000 \$000

§ 9º Com a illuminação publica da capital. . . . . 11:100 \$000

A saber :

Gosteio da mesma conforme a resolução de 19 de fevereiro de 1847, inclusivè 700 \$ rs. para a compra de mais vinte lampeões. . . . .	9:100	\$000
--	-------	-------

Supprimento ao corrente anno finan-		
ceiro. . . . .	2:000	5000

§ 10. Com a cathequese e civilisação dos indi-		
genas. . . . .	2:510	5000

A saber :

Com os do Campo de Palmas, com-		
prehendida a gratificação ao mis-		
sionario capuchinho, sendo ali ef-		
fectivamente empregado. . . . .	1:600	5000

Ditos da Faxina, inclusivè o missio-		
nario. . . . .	940	5000

§ 11. Com os empregados aposentados . . . . .	3:792	5145
---	-------	------

§ 12. Com a divida passiva provincial conforme		
a tabella n. 14 que acompanhou o orçamento do		
anno financeiro desta lei, organizado pela contado-		
ria e assim mais 218 5640 ao clarim da guarda na-		
cional Manoel Rodrigues da Veiga, e 461 5447 rs.		
a Rafael Derio resto do dispendio da construcção		
da cadêa do Yporanga. . . . .	3:157	5496

§ 13. Supprimento ás povoações da marinha,		
conforme o disposto no art. 16 da lei provincial n.		
10 de 19 de fevereiro de 1845. . . . .	5:016	5000

§ 14. Com a escola de pintura e desenho. . . . .	600	5000
--	-----	------

§ 15. Com as prestações ás camaras municipaes		
para sustento e curativo de presos pobres, podendo		
despender até 1:000 5 rs. no corrente anno finan-		
ceiro . . . . .	7:000	5000

§ 16. Dotação aos hosp'taes da S <sup>ta</sup> Casa de Mise-		
ricordia de Sorocaba, e dos lazarus de Itú, a 400 5		
rs. a cada um ; devendo neste receber-se morphet-		
icos de outros municipios em numero que for pos-		
sivel . . . . .	800	5000

§ 17. Com obras publicas. . . . .	49:900	5000
-----------------------------------	--------	------

A saber :

Conclusão dos reparos da Sé Cathe-		
dral. . . . .	8:000	5000

Continuação dos trabalhos da casa de correção . . . . .	6:000\$000
Prestação á camara municipal da capital para encanamento dos chafarises, preferindo o encanamento do tanque Beiuuo, e 400\$ rs. para extincção de formigueiros somente nas ruas e praças publicas. . . . .	2:400\$000
Continuação de construcção de novas cadêas e reparos das existentes. . . . .	12:000\$000
<i>Vias de communicação que não tem renda propria.</i>	
Estrada de Sorocaba até a extrema meridional da provincia, inclusivè 300\$ rs. para a ponte do rio Paranapitanga; 300\$ rs. para a do Jaguaricatù; 800\$ rs. para reparo da ramificação que segue para Guarapuava; 2:000\$ rs. para a da Palmeira ao Campo de Palmas e 1:000\$ rs. para alargamento da picada de Palmas a Missões. . . . .	7:300\$000
Estrada da marinha de S. Vicente á Paranaguá, sendo 2:000\$ rs. para continuacção do canal do Varadouro. . . . .	3:000\$000
Com o concerto da estrada de Campinas á Limeira. . . . .	1:000\$000
Com o auxilio á subscripcção para a construcção de uma ponte no rio Tieté de Itù a Pirapora, bairro de Pirahy de cima. . . . .	1:200\$000
Exploração de novas estradas e concertos das actuaes, inclusivè dous contos e setecentos mil réis, desde já, para conclusão da ponte do rio Mogi-guassù em Pirassununga, e conclusão da picada da Limeira á aquella freguezia. . . . .	6:000\$000
Com auxilio á camara da villa de Que-	

luz, quando consiga por meio de subscrição o que faltar para a compra da ponte do rio Parahiba no seu municipio, pertencentes a particulares. . . . .

2:000.000

Com o quebramento do salto de Itù, e de outros inferiores de sorte que facilite a subida do peixe até as nascentes do Tieté. . . . .

1:000.000

§ 18. Com a impressão da folha official e mais papeis, conforme a lei de 27 de fevereiro do corrente anno. . . . .

4:000.000

§ 19. Despezas eventuaes. . . . .

2:000.000

§ 20. Com o empréstimo ás barreiras na conformidade dos artigos 11 e 12 da lei provincial n. 14 de 24 de março de 1835, o que faltar nas rendas das mesmas para complemento das quantias orçadas para as respectivas despesas no art. 1.º da presente lei. . . . .

§ 21. Com as commissões na forma do artigo 14 da presente lei. . . . .

3:000.000

358:312.684

*Disposições transitorias*

Art. 2.º O governo fará remover para o Campo de Palmas os indigenas aldeados em Guarapuava os quaes ficarão encorporados ao aldeamento daquelle Campo e mandará examinar o estado das terras concedidas aos mesmos indigenas de Guarapuava, dando conta do resultado na futura sessão.

Art. 3.º Logo que tiverem execução na provincia as disposições do regulamento de 17 de agosto de 1846, cessará a despeza com o actual directorio vaccinico, ficando o governo auctorisado a pagar somente aos vaccinadores dos municipios, quando forem effectivamente empregados neste serviço, não excedendo porem á quota para isso consignada no § 8.º do art. 1.º

TITULO II.

Da receita commum da provincia.

Art. 4.º Para occorrer ás despesas decretadas no artigo primeiro da presente lei o presidente da provincia fará arrecadar na conformidade das leis existentes, e respectivos regulamentos, do primeiro de julho do corrente anno á trinta de junho de mil oitocentos e quarenta e oito as imposições abaixo declaradas, cujo producto é orçado na forma seguinte em. . . 357:360,000.

§ 1.º Direitos de sahida da provincia. . . . .	430:000,000
§ 2.º Imposto sobre aguardentes nacionaes e estrangeiras. . . . .	20:000,000
§ 3.º Imposto de 1,600 rs. sobre as rezes, e 320 rs. de subsidio litterario. . . . .	21:000,000
§ 4.º Dito de meia siza da venda de escravos. . . . .	36:000,000
§ 5.º Novos e velhos direitos provinciaes. . . . .	1:000,000
§ 6.º Decima de legados e heranças. . . . .	21:000,000
§ 7.º Dita dos predios urbanos de conventos de frades. . . . .	300,000
§ 8.º Direitos dos animaes no Registo do Rio-negro. . . . .	85:000,000
§ 9.º Novo imposto dos animaes em Sorocaba. . . . .	10:000,000
§ 10. Contribuição para Guarapuava. . . . .	7:000,000
§ 11. Emolumentos da secretaria do governo. . . . .	300,000
§ 12. Despacho de embarcações. . . . .	900,000
§ 13. Imposto sobre casas de leião e de modas. . . . .	200,000
§ 14. Cobrança da divida activa provincial. . . . .	12:000,000
§ 15. Typographia provincial. . . . .	160,000
§ 16. Receita eventual. . . . .	2:000,000

ansup, sul

pados

1891

1891

§ 17. Juros das apolices. . . . . 10:500.000

Art. 5.º As casas de negocio nacionaes, e estrangeiras, que tiverem caixeiros estrangeiros, pagarão annualmente triuta mil réis por cada um. Este imposto porem cessará, desde que se comece a cobrar qualquer imposição maior, decretada por lei geral, sobre taes casas de negocio.

*Disposição transitoria.*

Art. 6.º Continuação em vigor os arts. 8, e 10 da lei provincial n. 15 de 16 de março de 1846.

TITULO III.

*Despeza com vias de communicação, que tem renda propria.*

Art. 7.º O presidente da provincia é igualmente auctorisado para despender no anno financeiro desta lei, com as estradas em que ha barreiras, e suas ramificações, a quantia de 113:290.000

Distribuida pelo modo seguinte :

§ 1.º Com a estrada de Santos, e suas ramificações. . . . . 48:070.000

A saber :

Com a parte da estrada denominada Serra da Maioridade. . . . .	24:000.000
Conservação da estrada do alto da Serra á cidade de Santos, inclusivè os concertos necessarios da ponte do rio de S. Vicente. . . .	6:000.000
Dita da capital ao alto da Serra, e ramificações para Mogi das cruces.	3:000.000
Dita da capital á Sorocaba. . . . .	1:000.000
Dita da capital á Campinas pela estrada velha de Jundiahy. . . . .	1:000.000
Dita da capital á Capivary, Itú e Porto-feliz. . . . .	3:000.000
Dita da capital á Constituição. . . . .	3:000.000
Dita á Atibaia, e Bragança. . . . .	1:000.000
Dita com as mais ramificações declaradas nas leis. . . . .	6:000.000

§ 2.º Com a estrada da barreira de Ubatuba, e . . . . .



suas ramificações inclusivè tres contos de réis para a ponte do rio Pirapitinga na ramificação que segue para Guaratinguetá por Jaboticatuba; um conto de réis para a que segue para S. Bento; um conto e quinhentos mil réis desde já para a parte da estrada do Marcellino á Taubaté; e um conto de réis tambem desde já para a que segue de Taubaté á Camandocaia, que fica considerada ramificação desta estrada. . . . . 12:000 \$000

§ 3. ° Com a estrada da barreira de Caraguatubá, e suas ramificações. . . . . 5:000 \$000

§ 4. ° Com a estrada da barreira do Taboão de Cunha, e suas ramificações, inclusivè quinhentos mil réis para o atalho que começa na Apparição a sahir no lugar denominado—Taboão—seiscentos mil réis para reparos da parte da estrada desde a villa de Cunha, até o rio Parahitinha, e setecentos mil réis para reparos das ramificações que seguem para Pindamonhangaba e Lorena. . . . . 4:000 \$000

§ 5. ° Com a estrada da barreira do Ribeirão da Serra para o porto de Mambucaba, e suas ramificações, inclusivè quatrocentos mil réis para uma ponte na estrada da serra, e logar denominado—Parahitinga. . . . . 2:000 \$000

§ 6. ° Com a estrada da barreira do rio da Onça da pente do Salto por Arêas para Mambucaba. . . . . 2:000 \$000

§ 7. ° Com o concerto da estrada de Queluz á Arêas. . . . . 1:000 \$000

§ 8. ° Com a estrada da Larreira do rio do Braço, e sua ramificação para Rezende. . . . . 12:000 \$000

§ 9. ° Com a estrada da barreira do Ariró. . . . . 500 \$000

§ 10. Com a estrada da barreira de Itoupava e sua ramificação, sendo tres contos e quinhentos mil réis para a parte da cidade de Coritiba ao alto da serra; quatro contos de réis para a do alto da serra á Morretes, e quinhentos mil réis para a de Antonina. . . . . 8:000 \$000

§ 11. Com a estrada da barreira do rio do Pin-

to, sendo tres contos de réis desde já para a parte do rio do Pinto á Paranaguá. . . . . 5:000.5000

§ 12. Com a estrada da Farreira do Banco de Arêa, e Figueira, inclusivè quatro contos de réis desde já para a ponte do rio Parahiba na villa de Jacarehy, oitocentos mil réis para a ponte do Ribeirão e aterrado da Agua-preta, em Pindamonhangaba, e quatrocentos mil réis para concerto do aterrado, e ponte de Una no mesmo municipio; e dous contos de réis para as ramificações para Guaha, e Parahibuna até as divisas destes municipios. . . . . 11:700.5000

§ 13. Com reparos na estrada de Paranapanema á Xiririca, depois de recebida pelo governo. . . . . 2:000.5000

---

113:200.5000

---

*Disposições transitorias.*

Art. 8.º Continuação em vigor os arts. quinze da lei numero dezeseite de vinte e seis de março de mil oitocentos e quarenta, e quatorze da lei numero trinta e cinco de dezeseis de março de mil oitocentos e quarenta e seis.

Art. 9.º O governo providenciará a pontual applicação das quotas decretadas no artigo setimo da presente lei, afim de que sejam empregadas nas respectivas partes das estradas.

Art. 10. Da quantia decretada para os trabalhos da estrada nova de Jundiahy conforme o paragrapho primeiro do art. doze da lei numero trinta e cinco de dezeseis de março de mil oitocentos quarenta e seis, para o corrente anno financeiro, o presidente da provincia só despenderá o preciso para fazer abrir communicação entre Juquery, e Jundiahy ficando revogado o mais do credito. O governo fará proceder a exames comparativos da estrada que segue por Sant'Anna, da outra pela freguezia do O', e da direcção que mais se aproxime á recta tirada desta cidade á Jundiahy, enviando as respectivas plantas, e orçamentos á assembléa provincial na sessão futura.

TITULO IV.

*Da receita especial das barreiras.*

Art. 11. Fica orçada a receita especial das barreiras, para o anno financeiro desta lei que o governo fará arrecadar na conformidade das leis existentes, e respectivos regulamentos, na quantia de cento e dous contos de réis, da maneira seguinte :

§ 1. °	Barreira do Cubatão de Santos.....	53:000	\$000
§ 2. °	Dita de Ubatuba.....	12:000	\$000
§ 3. °	Dita de Caraguatatuba.....	5:000	\$000
§ 4. °	Dita do Ribeirão da Serra.....	1:000	\$000
§ 5. °	Dito do Rio da Onça.....	1:500	\$000
§ 6. °	Dita do Rio do Braço.....	2:000	\$000
§ 7. °	Dita do Taboão de Cunha.....	4:000	\$000
§ 8. °	Dita do Banco d'Arêa, Figueira, e Agência do Carioca.....	14:000	\$000
§ 9. °	Dita do Rio do Pinto.....	1:000	\$000
§ 10.	Dita de Itoupava.....	8:000	\$050
§ 11.	Dita de Paranapanema.....	500	\$000
§ 12.	Dita do Ariró.....		\$
		<hr/>	
		102:000	\$000
		<hr/>	

*Disposições transitorias.*

Art. 12. Continúa em vigor o artigo dezenove da lei numero trinta e cinco de dezeseis de março de mil oitocentos quarenta e seis.

Art. 13. ° O governo, findo o praso do contracto da factura da estrada de Paranapanema á Xiririca, se o arrematante a não der prompta, a mandará examinar, e tirar uma planta della.

Art. 14. O gove.no poderá empregar engenheiros com especialidade no reconhecimento de terrenos para abertura, ou melhoramento de estradas, levantamento de plantas, formação de orçamentos, e exames das obras publicas da provincia. Os exames conterão sempre a descripção particularisada das obras, indicando suas dimensões, e todas as mais condições da construcção principalmente a designação nominal dos materiaes.

*Disposições permanentes.*

Art. 15. Os ordenados e gratificações marcadas nos artigos qui-

*Revogada p.º lei  
n.º 21 de 1864  
Lei n.º 31 de  
20 de 1864  
1866.*

ze, dezete, e dezeseite da lei provincial numero trinta e quatro de dezeseis de março de mil oitocentos quarenta e seis, competem unicamente aos professores, e professo as providos em virtude da mesma, e não aos anteriores, que gozarãõ dos beneficios das leis de sua creação ficando assim declarada a referida lei.

*Mappas*

Art. 16. Nos mappas de importação, e exportação, que o governo é obrigado a enviar a assembléa se comprehend-rãõ os generos exportados para fóra do imperio, e delles se fará designação separada dos que se exportão para dentro do imperio.

*x alij. de 8 de  
Abril de 1866.  
Revogada p.º  
Lei n.º 29 de 1864  
2.º da lei n.º  
20 de 1864  
Alto del B.º*

Art. 17. Os collectores prestarãõ fiança especial pelos depositos que se hajão de fazer nas collectorias, até a quantia de dez contos de réis, ficando modificado o artigo terceiro do regulamento de oito de junho de mil oitocentos quarenta e seis. Logo que nas collectorias os depositos excederem a seis contos de réis, em moeda, ou letras, os collectores farão remessa dos mesmos á thesouraria. A entrega dos depositos será feita pelo thesoureiro, independente de ordem do inspector, na forma do determinado no citado regulamento.

Art. 18. As quotas consignadas para obras publicas não serãõ entregues, sem que tenham sido liquidadas as contas das prestações anteriormente recebidas, e o governo providenciará para que se prestem, e liquidem as contas das quantias, que tiverem sido dadas, ou de novo se derem com esta applicação.

Art. 19. Os emolumentos estabelecidos pelo artigo trinta e seis da lei provincial numero trinta e cinco de dezeseis de março de mil oitocentos quarenta e seis, serãõ divididas em duas partes iguaes; uma será recolhida ao cofre provincial, e outra será dividida pelos empregados da secretaria, á excepção do secretario, tendo o continuo, e porteiro metade do que couber aos outros.

Art. 20. O governo dará regulamento á administração do registo do Rio-negro, dando providencias sobre o modo de verificar a contagem dos animaes que passão naquelle registo na qual deverão intervir o administrador, e escrivão, cominando multas até duzentos mil réis para a falta de assistencia, como para o caso de falta de exactidão na contagem.

Art. 21. Ficam revogadas as leis em contrario.

